

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1763/2020, foi disponibilizado na página 3137/3139 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Luis Henrique dos Santos (OAB 247765/SP)
Graziela D' Paula Bertazzo (OAB 242998/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de ação proposta por SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A. contra INBRAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI alegando, em síntese, que é titular de 8 títulos executivos extrajudiciais denominados Duplicatas Mercantis, sendo que a requerida endossou tais títulos à requerente. Reclama, todavia, que os títulos não foram pagos no seu vencimento, nem mesmo após protesto das cédulas. Aduz, destarte, que resta inequívoco que a requerida encontra-se em estado de insolvência. Assim, com base no art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, pugna pela decretação de falência da ré. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 05/37. Frustrada a tentativa de citação via AR da ré (fls. 41), sucedeu-se a citação via edital (fls. 66/67). Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral às fls. 80/81. Réplica às fls. 87. É o relatório do necessário. DECIDO. Os pedidos são procedentes. Inicialmente, cabe destacar que a contestação apresentada por curador especial teve o condão apenas de afastar os efeitos da revelia. Contudo, apesar de afastados tais efeitos, as provas trazidas pela parte autora são suficientes para o deferimento do pedido falimentar. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, incisos I e II, que "Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência; II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação do crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor". No caso concreto, a Autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, ao instruir a petição inicial com títulos de crédito protestados, nos termos da lei. A Requerida, ao reverso, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente, uma vez que permaneceu inerte. Ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento. Deste modo, o conjunto probatório e a ausência de manifestação idônea da Ré foram suficientes para arredar a presunção de liquidez e certeza de que se revestem os títulos de crédito regularmente emitidos, como é o caso do presente feito. A solução que se impõe, portanto, é a da declaração de que efetivamente são devidos os valores pretendidos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido Inicial e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, DECRETO a falência de INBRAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI, estabelecida na Rua Jose da Costa, 344, bairro Santa Terezinha, em Paulínia-SP, e cujo sócio-administrador é o Sr. Anderson Luiz da Silva, CPF 166.898.468-73, RG 27.266.269-0, residente à Rua 41, 91, Jd. Itatiaia RJ.. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes determinações, conforme os dispositivos citados e pertinentes da mesma Lei: a) Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga; b) Suspendo ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. Determino a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. Nomeio como administrador judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli, que deverá ser intimada para que manifeste interesse na atuação, sob pena de substituição(arts. 33 e 34); c) O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. d) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e privadas para que informem a existência de ativos, bens e direitos da falida; também deverá ser expedido ofício para anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para a atividade empresarial. e)

Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas; f) Intime(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da falida para prestar declarações (art. 104 da LRF) e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações (art. 99, § único da LRF). Deverá também obedecer ao determinado no art. 99, VI, Lei 11.101/2005. Providencie a z. Serventia o necessário, nos termos da Lei de Falência. Int."

Paulínia, 11 de dezembro de 2020.

Juliana Pisani Giraudon
Chefe de Seção Judiciário